



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600100-35.2024.6.02.0054 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ALCIDES GUSMAO DA SILVA

RECORRENTE: COLIGAÇÃO MACEIÓ LEVADA A SÉRIO, ELEICAO 2024 RAFAEL DE GOES BRITO PREFEITO

Advogados do(a) RECORRENTE: PEDRO HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA - AL20231, ALEXANDRE SILVA DE ARAUJO - AL20567, JESSICA CAROLINE DOS SANTOS SILVA - AL18011, ANNE CAROLINE DA CRUZ LIMA - AL18026, PAULO JORGE MOREIRA CABRAL FILHO - AL14176-A, HUGO SOUSA DOS REIS GOMES - AL10533-A, DAGOBERTO COSTA SILVA DE OMENA - AL9013-A, KARISSA MIRELLE TERCENIO COSTA - AL13510-A

Advogados do(a) RECORRENTE: PEDRO HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA - AL20231, ALEXANDRE SILVA DE ARAUJO - AL20567, JESSICA CAROLINE DOS SANTOS SILVA - AL18011, ANNE CAROLINE DA CRUZ LIMA - AL18026, PAULO JORGE MOREIRA CABRAL FILHO - AL14176-A, HUGO SOUSA DOS REIS GOMES - AL10533-A, DAGOBERTO COSTA SILVA DE OMENA - AL9013-A, KARISSA MIRELLE TERCENIO COSTA - AL13510-A

RECORRIDA: ELEICAO 2024 JOAO HENRIQUE HOLANDA CALDAS PREFEITO

Advogados do(a) RECORRIDA: TAYNARA ALVES MESSIAS - AL16954, HUGO VELOSO CAVALCANTE - AL14747-A, LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. DISTRIBUIÇÃO DE CAMISETAS PERSONALIZADAS. AUSÊNCIA DE PROVA DE AUTORIA OU PRÉVIO CONHECIMENTO DO CANDIDATO. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME



1.1. Trata-se de recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO MACEIÓ LEVADA A SÉRIO contra sentença proferida pelo Juízo da 54ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente representação por propaganda eleitoral extemporânea ajuizada em desfavor de JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS.

1.2. O Juízo de origem entendeu que as provas não demonstram a distribuição das camisetas pelo representado ou por pessoas autorizadas por ele, julgando a ação improcedente.

1.3. O recorrente alega que, diante da padronização das camisetas, seria evidente que o recorrido autorizou a confecção e distribuição.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1. Atribuição da confecção e distribuição das camisetas ao candidato representado e a caracterização de propaganda eleitoral extemporânea nos termos do art. 39, § 6º, da Lei n.º 9.504/97.

2.2. Ônus da prova quanto à autoria ou prévio conhecimento da confecção e distribuição das camisetas pelo recorrido.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. A propaganda eleitoral é regulada pela Lei n.º 9.504/97, que permite sua veiculação apenas após 15 de agosto do ano eleitoral, vedando práticas extemporâneas e a distribuição de brindes, conforme art. 39, § 6º.

3.2. A distribuição de camisetas constitui propaganda vedada, mas é necessária a comprovação de que foi promovida pelo candidato ou com sua autorização.

3.3. No caso dos autos, não há provas que demonstrem a participação do recorrido na confecção ou distribuição das camisetas. O ônus da prova, conforme o art. 373 do CPC, recai sobre o autor, que não conseguiu demonstrar os fatos constitutivos de seu direito.

3.4. A doutrina assinala que o ônus da prova só se desloca ao réu após o autor se desincumbir de seu ônus probatório inicial, o que não ocorreu no presente caso.

3.5. A ausência de elementos que comprovem a autoria ou o prévio conhecimento da confecção das camisetas pelo recorrido afasta a imputação



de propaganda eleitoral extemporânea.

3.6. A Procuradoria Regional Eleitoral também opinou pela improcedência do recurso, destacando que a simples utilização de camisetas por eleitores, sem vínculo comprovado com o candidato, não caracteriza irregularidade eleitoral.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Recurso conhecido e não provido, mantendo-se a sentença de improcedência.

4.2. Tese de julgamento: "A distribuição de camisetas como propaganda eleitoral extemporânea só pode ser atribuída ao candidato se houver prova da autoria ou do prévio conhecimento da confecção e distribuição, sendo insuficiente a mera presunção."

Dispositivos relevantes citados:

Lei n.º 9.504/97, art. 36 e art. 39, § 6º

Código de Processo Civil, art. 373

Resolução TSE n.º 23.610/2019, art. 18

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do presente recurso eleitoral para, no mérito, negar-lhe provimento, de modo a manter a decisão de 1º grau em todos os seus termos, conforme voto do Relator.

Maceió, 19/09/2024

Desembargador Eleitoral ALCIDES GUSMAO DA SILVA

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO MACEIÓ LEVADA A SÉRIO, em face da sentença proferida pelo Juízo da 54ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente representação por propaganda eleitoral extemporânea ajuizada em desfavor de JOAO



0600100-35.2024.6.02.0054



HENRIQUE HOLANDA CALDAS.

2. Na origem, o Juízo Eleitoral, por meio da sentença id. 10165601, entendeu que as provas acostadas não demonstram a distribuição das camisetas pelo representado ou por pessoas por ele autorizadas, de modo que, apesar de crível, ainda assim a alegação de que sua entrega aos populares foi promovida pelo representado decorre de ilações e suposições e que a inexistência de provas de prova pré-constituída da confecção e distribuição de camisetas ao eleitorado, levam à improcedência da ação.

3. Em suas razões (id. 10165607), o Recorrente alegou que não seria razoável entender que, após o Recorrido ter postado em suas redes sociais fotos com a camisa e incentivado seus apoiadores a utilizarem-na, este, no mínimo, não tenha autorizado a confecção em massa e a distribuição desta, já que as camisetas são idênticas. Essa padronização não deixa dúvidas de que as camisetas estão sendo distribuídas aos eleitores, ou que, no mínimo, sua confecção em grande escala fora pensada, articulada e autorizada pelo Recorrido.

4. Os recorridos apresentaram contrarrazões no id. 10165611.

5. Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral (id. 10167605), manifestando-se pelo não provimento do recurso.

6. É o relatório.

VOTO

7. Senhores Desembargadores, conforme relatado, trago à apreciação desta Corte o recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO MACEIÓ LEVADA A SÉRIO, em face da sentença proferida pelo Juízo da 54ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente representação por propaganda eleitoral extemporânea ajuizada em desfavor de JOAO HENRIQUE HOLANDA CALDAS.

8. A pretensão recursal e a controvérsia estabelecida nos presentes autos devem ser analisadas de acordo com o regime jurídico da propaganda eleitoral, previsto no art. 36 e seguintes da Lei 9.504/97 (Lei das Eleições), sem descuidar da compreensão do egrégio Tribunal Superior Eleitoral sobre o tema.

9. O cerne da controvérsia limita-se a aferir se os fatos reportados na exordial de id. 10165578 - fabricação de diversas camisas com a identificação do recorrido -,



podem ser a ele atribuídos, de modo a fazer incidir na previsão constante do art. 39, § 6º, da Lei n.º 9.504/97, que prevê tal prática como propaganda eleitoral antecipada, vedada pela legislação (art. 39, § 6º, da Lei 9.504/97).

10. Sem razão o Recorrente.

11. A propaganda eleitoral é prevista a partir do art. 36 da Lei das Eleições e também em dispositivos ainda em vigor do Código Eleitoral. Também o Tribunal Superior Eleitoral estabelece diretrizes sobre o tema na Resolução de n.º 23.610/2019. É por meio de sua veiculação que os candidatos tentam arregimentar simpatizantes e, conseqüentemente, votos para sua campanha. De acordo com o art. 36 da Lei das Eleições, sua realização é permitida apenas após o dia 15 de agosto do ano da eleição.

12. Por outro lado, dado o marco temporal estabelecido para sua veiculação, convencionou-se denominar de propaganda extemporânea aquela realizada fora do período legal permitido, o que, naturalmente, costuma ocorrer antes do dia a partir do qual a mesma é permitida. Se verificada sua ocorrência, além da cessação da conduta, sujeita o infrator a sanção pecuniária, nos termos do art. 36 § 3º da Lei 9.504/97, sem prejuízo ainda da apuração de eventual abuso.

13. Interpretando o tema, o entendimento atual do TSE é no sentido de restringir os atos de pré-campanha quando viole limites de conteúdo e de forma. Por conteúdo, tem-se entendido como a vedação ao pedido explícito de voto e o uso das “palavras mágicas” equivalentes. Já no que toca a violação da forma, veda-se a utilização de meios propagandísticos ou estratégias de comunicação vedadas durante a campanha eleitoral, relacionados a local (ex: bens públicos), forma (ex: outdoor) e instrumento (ex: distribuição de brindes).

14. Nesse contexto, tem-se que a distribuição de brindes, incluindo camisetas personalizadas, durante o período eleitoral constitui meio proscrito, pois a legislação veda expressamente tal prática, conforme estabelecido no art. 39, § 6º, da Lei nº 9.504/1997, que regula as eleições em nosso país:

Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia. (Vide ADIN 5970)

(...)

§ 6º É vedada na campanha eleitoral a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)

15. De outro lado, o art. 18, § 1º, da Resolução TSE de n.º 23.610/2019 estabelece que:

Art. 18 (...)



§ 1º Observadas as vedações previstas no caput deste artigo e no art. 82 desta Resolução, é permitido a qualquer tempo o uso de bandeiras, broches, dísticos, adesivos, camisetas e outros adornos semelhantes pela eleitora e pelo eleitor, como forma de manifestação de suas preferências por partido político, federação, coligação, candidata ou candidato. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)

16. No caso dos autos, a causa de pedir que funda a irresignação recursal consiste em suposta distribuição de camisetas pelo recorrido – o atual prefeito e candidato à reeleição João Henrique Caldas - contendo fotos de sua pessoa e os seguintes dizeres: “JHC” e “MEU PREFEITO” (id. 10165581).

17. Nota-se, portanto, que a premissa inicial para que se possa falar em propaganda antecipada por meio proscrito no caso em exame passa pela comprovação fática do que sustenta o recorrente. Nesse particular, compulsando o caderno processual, não se vislumbra qualquer indício que a fabricação/distribuição das camisetas tenha sido proporcionada pelo recorrido. Melhor dizendo, não se apresentaram notas fiscais, recibos, fotografias ou quaisquer elementos que possam sugerir que o recorrido tenha patrocinado a suposta distribuição de camisetas junto ao eleitorado maceioense, não se desincumbindo o autor do ônus da prova imposto pelo art. 373 do Código de Processo Civil – CPC e pelo art. 40-B da Lei n.º 9.504/97.

18. Com efeito, em matéria de ônus da prova, o CPC estabelece, como regra, a distribuição estática do ônus da prova, que parte da premissa de que o encargo da prova de determinado fato deve ser imposto àquela parte que teoricamente se beneficiará, caso o fato alegado prevaleça. Assim, se é seu o virtual ônus, deve ser seu o ônus. Dessa forma, cabe ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, ou seja, provar a matéria fática trazida na petição inicial.

19. Nesse sentido, inclusive, a doutrina assinala que o ônus da prova carreado ao réu (art. 373, II, do CPC), em regra, só passa a ser exigido na hipótese de o autor ter se desincumbido de seu ônus probatório, porque o juiz só passa a ter interesse na existência ou não de um fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, após se convencer da existência do fato constitutivo desse direito do autor¹.

20. Dessa maneira, a despeito do esforço argumentativo do recorrente, sua tese não restou minimamente demonstrada no caderno processual, mas, ao revés, foi firmada em presunções, como, aliás, bem consignou o eminente magistrado em decisão no 1º grau (id. 10165595):

“A padronização das camisas, por si só, não tem o condão de comprovar quem confeccionou as referidas camisetas. Afinal, de contas elas poderiam ter sido providenciadas conjuntamente por vários apoiadores ou compradas de mesmo fornecedor, p. ex.

No caso destes autos, as provas que instruem o feito limitam-se a arquivos de vídeos e fotografias, que comprovam que diversas pessoas utilizaram camisetas padronizadas, com fotografia e número do representado.



Porém os vídeos e as fotografias não demonstram a distribuição das camisetas pelo representado ou por pessoas por ele autorizadas, de modo que, apesar de crível, ainda assim a alegação de que sua entrega aos populares foi promovida pelo representado decorre de ilações e suposições.

A representação relativa à propaganda irregular deve ser instruída com prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, caso este não seja por ela responsável (Art. 40-B da Lei 9.504/97).

A inexistência de provas de prova pré-constituída da confecção e distribuição de camisetas ao eleitorado, levam à improcedência da ação”.

(grifei)

21. Assim, diferentemente do sustentado na tese recursal (id. 10165607), o conhecimento do recorrido sobre quanto à utilização das camisas por outras pessoas não significa que ele tenha patrocinado/proporcionado essa vantagem ao eleitor, sendo dever da parte autora - e não dele (o ora recorrido) - comprovar sua narrativa. Interpretação diversa, isto é, presumir que o recorrido tenha participado de forma ativa da narrativa sugerida em detrimento de provas nesse sentido, instituiria espécie de responsabilidade objetiva a ser por ele suportada, o que, por óbvio, não se ajusta aos pilares do direito eleitoral sancionador, edificado sob a rubrica da responsabilidade subjetiva.

22. Ademais, o recorrido logrou demonstrar em contrarrazões (pg. 4 do id. 10165611), que o material impugnado teria sido voluntária e espontaneamente confeccionado e vendido por diversas pessoas e lojas, alheios à sua campanha eleitoral, mencionando cinco perfis de rede social que estariam fazendo a venda do produto, o que enfraquece ainda mais a narrativa recursal. Demais disso, ao acessar o perfil @lojinha_jhc, é possível verificar o produto disponível para venda e alguns comentários de pessoas interessadas em sua aquisição, cuja primeira postagem data de 18 de agosto de 2024, período anterior ao oferecimento da representação - apresentada no dia 21 do mesmo mês.

23. De mais a mais, como bem assinalado pela Procuradoria Regional Eleitoral (id. 10167605), “a legislação pátria permite a utilização de camisetas por eleitores como forma de manifestar sua preferência por candidato, desde que não sejam confeccionadas ou distribuídas por comitê, candidato, ou com a sua autorização - o que não restou provado no presente caso.”

24. Ante o exposto, na esteira do parecer ministerial, conheço do presente recurso eleitoral para, no mérito, negar-lhe provimento, de modo a manter a decisão de 1º grau em todos os seus termos.

É como voto.

Desembargador **ALCIDES GUSMÃO DA SILVA**



Relator

1NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil. Salvador: Juspodium, 2019. Pg.720.

